



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.357, de 2019, do Deputado Célio Studart, que *institui o selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial destinada aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.357, de 2019, de autoria do Deputado Federal Célio Studart.

Trata-se de PL que se propõe a instituir o selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial destinada aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Para tal finalidade, o PL apresenta-se sob a forma de três artigos.

O art. 1º define o objeto da proposição, estabelecendo que seu objetivo principal é estimular e promover a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No art. 2º, o PL determina que o selo Acessibilidade Nota 10 terá validade de até dois anos, com possibilidade de renovação por igual período, a critério da autoridade competente. E por fim, no art. 3º, define-se que a lei resultante do PL entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da matéria observa que a Constituição Federal fomenta a acessibilidade e determina ser competência dos entes federados cuidar das pessoas com deficiência.

A matéria foi distribuída apenas à CDH.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, bem como sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Assim, mostra-se regimental a análise do PL nº 1.357, de 2019, pela CDH. De igual forma, não identificamos óbices de constitucionalidade ou de juridicidade. A técnica legislativa também é adequada.

A matéria é relevante e se insere na onda virtuosa de legislações edificantes e promotoras de acessibilidade à qual o Congresso Nacional vem se atentando nos anos mais recentes.

Ora, a acessibilidade é obrigação constitucional, por força do status de emenda constitucional da Convenção Internacional sobre as Pessoas com Deficiência, e tem sido objeto de diferentes leis, dentre as quais se destaca o Estatuto da Pessoa com Deficiência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, é natural que o Congresso Nacional envie contínuos esforços para concretizar, no plano fático, a letra do legislador e o anseio do cidadão.

Dessa forma, mostra-se importante a concepção de iniciativas voltadas ao reconhecimento formal e legal a quem dê cumprimento à obrigação de tornar acessível um dado estabelecimento de acesso ao público.

E é exatamente nesse sentido que se manifesta o oportuno PL nº 1.357, de 2019. Afinal, a promoção positiva de seu estabelecimento, aliada à certeza do cumprimento ótimo da lei, trará satisfação ao gestor e ao usuário de um dado ambiente ou estabelecimento público. O selo Acessibilidade Nota 10, portanto, será objeto de desejo e razão de satisfação.

Por tais motivos, temos de reconhecer o lume da matéria e votaremos por sua aprovação.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.357, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM